



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07484-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**

Gestor: **Antônio Francisco Neto**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares,**  
das contas da Câmara Municipal de FEIRA  
DE SANTANA, relativas ao exercício  
financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feira de Santana, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco Neto, ingressou no protocolo deste Tribunal de Contas em 11 de junho de 2012, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07484/12.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua totalidade, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 165/12, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 03 de outubro de 2012 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 238 a 248.

### **ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$11.200.000,00** (onze milhões e duzentos mil reais), sendo efetivamente repassados o valor de **R\$10.872.186,70** (dez milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite de **R\$11.063.587,28** (onze milhões, sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2011 e Decretos emitidos pelo executivo houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$502.000,00** (quinhentos e dois mil reais) tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2011, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Jorge Rodrigues dos Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **RESTOS A PAGAR**

Conforme o Balancete da Despesa de Dezembro, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2011.

### **INVENTÁRIO**

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo. Na resposta do gestor foi encaminhada documentação identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei 4.320/64.

### **DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Feira de Santana, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$6.917.801,37** (seis milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos), equivalente a **62,53%** dos duodécimos transferidos.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$1.161.006,26** (um milhão, cento e sessenta e um mil, seis reais e vinte e seis centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº

2.882/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a R\$9.288,05 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). Em relação a ausência de comprovantes de pagamento dos edis Sr. Getúlio da Silva Barbosa e Sra. Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, denotados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou documentos pertinentes, esclarecendo que ambos foram nomeados, respectivamente, Secretários Municipais de Saúde e Desenvolvimento Social.

#### **LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$8.365.551,16** (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), correspondente a **1,65%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **DIÁRIAS**

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$117.022,50** correspondendo a **1,40%** da despesa com pessoal de R\$8.365.551,16.

#### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor, durante a defesa, encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF - NET**

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

#### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno, apresentado na defesa, demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

#### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.166), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme os arquivos deste Tribunal, não há ocorrências em nome do Presidente da Câmara Sr. Antonio Francisco Neto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso I combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação**, das contas da Câmara Municipal de Feira de Santana, correspondentes ao processo TCM nº 07484/12, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco Neto.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de Outubro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.